

LEI SOBRE A ORGANIZAÇÃO POLÍTICA DO ESTADO DE CABO VERDE DE 5 DE JULHO DE 1975

A Assembleia Nacional de Cabo Verde, reunida a 5 de Julho de 1975, na cidade da Praia,

Tendo em atenção os termos da Proclamação do Estado Soberano de Cabo Verde,

Considerando que se torna necessário instituir órgãos do poder do Estado e uma orgânica jurídico-política, indispensáveis à governação e administração do país até que seja adoptada a Constituição da República,

No uso dos poderes constituintes que lhe foram confiados pelo Povo, determina:

ARTIGO 1º

A Soberania do Povo de Cabo Verde é exercida no interesse das massas populares, as quais estão estreitamente ligadas ao Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde (P. A. I. G. C.), que é a força política dirigente na nossa Sociedade.

ARTIGO 2º

1. É eleita uma Comissão que será presidida pelo Presidente da Assembleia Nacional e constituída por mais 6 deputados, à qual é confiada a missão de Elaborar e submeter à Assembleia, no prazo de 90 dias, um projecto de Constituição da República de Cabo Verde.

2. A comissão referida no número precedente é mandada por esta Assembleia para integrar com Comissão congénere a eleger pela Assembleia Nacional Popular da República da Guiné-Bissau, o Conselho da Unidade da Guiné-Bissau e Cabo Verde, o qual como proposto na Declaração do Conselho Superior da Luta do P.A.I.G.C., de 25 de Junho de 1975, elaborará um projecto de Constituição da Associação dos dois Estados, a ser submetido às respectivas Assembleias Soberanas.

ARTIGO 3º

Até que iniciem as suas funções os órgãos que vierem a ser instituídos pela Constituição da República, a ser aprovada nos termos da presente Lei, o poder do Estado Soberano de Cabo Verde é exercido por esta Assembleia Nacional, que passa a denominar-se Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 4º

No exercício do poder soberano do povo a Assembleia Nacional Popular votará Leis e Resoluções.

ARTIGO 5º

A Assembleia Nacional Popular pode modificar ou anular as medidas adoptadas pelos outros órgãos do Estado. Ela pode constituir comissões de inquérito.

ARTIGO 6º

1. A Assembleia Nacional Popular pode, para questões determinadas, delegar poderes legislativos ao Conselho de Ministros.

2. Os diplomas adoptados pelo Conselho de Ministros no exercício desses poderes delegados, são, sem prejuízo da sua eficácia imediata, submetidos à ratificação da Assembleia Nacional Popular na primeira sessão após a sua adopção.

ARTIGO 7º

Salvo em caso de flagrante delito ou de assentimento da Assembleia Nacional Popular, o deputado não pode ser perseguido por questão criminal ou disciplinar, em juízo ou fora dele. Em caso algum, ele pode ser perseguido, detido, preso, julgado ou condenado por causa de opiniões ou de votos emitidos no exercício do seu mandato de deputado.

ARTIGO 8º

É eleito por esta Assembleia um Presidente da República que é o Chefe do Estado e Comandante Supremo das Forças Armadas Revolucionárias do Povo (F. A. R. P.), a quem cabem as seguintes funções:

1. Vigiar pela correcta observância da presente Lei e das restantes Leis da República;
2. Representar o Estado de Cabo Verde nas relações internacionais;
3. Concluir acordos e ajustar tratados internacionais, directamente ou por intermédio de representantes;
4. Convocar a Assembleia Nacional Popular;
5. Promulgar as Leis;
6. Nomear e demitir os membros do Governo, sob proposta do Primeiro Ministro;
7. Receber as credenciais dos representantes estrangeiros;
8. Nomear e demitir os representantes do Estado no estrangeiro;
9. Amnistiar; perdoar e comutar as penas;
10. Declarar o estado de sítio;
11. Conceder as condecorações do Estado;
12. Todas as demais funções que lhe forem atribuídas pelas Leis e Resoluções da Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 9º

No exercício das suas atribuições o Presidente da República profere Decisões com força de Lei.

ARTIGO 10º

O Presidente da República é responsável perante a Assembleia Nacional Popular.

ARTIGO 11º

O Presidente da República tem o direito de assistir e de presidir às reuniões do Conselho de Ministros de exigir relatórios dos seus membros e de discutir com eles todas as questões das suas atribuições e competências.

ARTIGO 12º

Ao assumir as suas funções, o Presidente da República prestará, perante o Presidente da Assembleia Nacional Popular, por quem é investido, o seguinte juramento:

«Juro, por minha honra, dedicar a minha inteligência e as minhas energias ao serviço do povo de Cabo Verde, cumprindo os deveres da alta função de Presidente da República com fidelidade total aos objectivos do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde».

ARTIGO 13º

O Governo é constituído pelo Primeiro Ministro, eleito pela Assembleia Nacional Popular por proposta do Chefe de Estado, e por Ministros e Secretários de Estado, nomeados por este, sob proposta do Primeiro Ministro.

ARTIGO 14º

O Governo é responsável perante a Assembleia Nacional Popular e, entre as sessões desta, perante o Chefe de Estado.

ARTIGO 15º

1. O Conselho de Ministros interpreta e executa, de maneira criadora, as linhas de acção governativa estabelecidas pela Assembleia Nacional Popular com vista à realização do programa político, económico, social e cultural, de defesa e de segurança definido pelo Partido Africano de Independência da Guiné e Cabo Verde.

2. O Conselho de Ministros dirige, coordena e controla a actividade dos diversos departamentos governamentais, dos outros serviços centrais e dos órgãos da administração local.

3. O Governo, reunido em Conselho, tem competência executiva plena, que exerce por meio de Decretos e Ordens.

4. No exercício da competência legislativa delegada pela Assembleia Nacional Popular, ao abrigo do disposto no artigo 6.º, o Governo faz Decretos-Leis.

ARTIGO 16º

O Primeiro Ministro é investido nas suas funções pelo Presidente da República, perante quem presta o seguinte juramento:

«Juro, por minha honra, dedicar a minha inteligência e as minhas energias ao serviço do povo de Cabo Verde, cumprindo os deveres da alta função de Primeiro Ministro, com fidelidade total aos objectivos do Partido Africano da Independência da Guiné e Cabo Verde».

ARTIGO 17º

A Justiça é feita por um Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais previstos nas Leis.

ARTIGO 18º

O Conselho Nacional de Justiça é a instância judicial suprema da República. Ele dirige a actividade dos tribunais com base nesta Lei e nas restantes leis da República, e assegura a uniformidade da Jurisprudência.

ARTIGO 19º

A composição, as atribuições e competências do Conselho Nacional de Justiça serão fixados por Lei.

ARTIGO 20º

1. No exercício das suas funções o julgador só obedece à Lei e à sua consciência.

2. Só pode participar da composição dos tribunais aquele que tiver provado a sua idoneidade para o exercício da função de julgador com fidelidade às conquistas revolucionárias do povo de Cabo Verde.

ARTIGO 21º

O direito de defesa é garantido ao arguido e ao acusado.

ARTIGO 22º

A legislação portuguesa em vigor nesta data mantém transitoriamente a sua vigência em tudo o que não for contrário à soberania nacional, à presente Lei, às restantes Leis da República e aos princípios e objectivos do P.A.I.G.C.

ARTIGO 23º

Esta lei entra imediatamente em vigor e mantém a sua vigência até à adopção da Constituição da República.

A Assembleia Nacional Popular.